



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13562/000.029/89-09

SESSÃO DE 27 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.753

RECURSO 97.898 - I.R.F.J. - EX: 1988

RECORRENTE - MARTEC-MÓVEIS ARMARINHOS E TECIDOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

C.S.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS SUPERANDO DISPONIBILIDADES - Comprovado que foram recebidos, no ano-base, valores de clientes pendentes desde o ano anterior, estes valores devem ser considerados para diminuir a omissão.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTEC - MÓVEIS ARMARINHOS E TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária o valor de Cz\$418.858,72 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

MARIO ALBERTINO LUNES

- RELATOR

VISTO EM

CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do conselho, feita com uma caneta escura. A assinatura é fluida e cursiva, iniciando com uma letra maiúscula que se curva para a direita e depois para baixo.



PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

RECURSO Nº: 97.898

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

RECORRENTE: MARTEC - MÓVEIS ARMARINHOS E TECIDOS - LTDA.

RELATÓRIO

MARTEC - MÓVEIS ARMARINHOS E TECIDOS LTDA., estabelecida com sede no Município de Cocos, à Rua Miguel Calmon, 10, com jurisdição fiscal na ARF em Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia, e declarante do imposto de renda com base no lucro presumido - Formulário III, foi autuada pela fiscalização federal por ter praticado omissão de receita na declaração correspondente ao exercício financeiro de 1988, ano-base 1987, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal no verso do Auto de Infração de fls. 002.

A fiscalização fora iniciada por termo de 10.10.89 (fls.01). As fls. 09, Termo de Intimação (fls. 09), pelo qual a fiscalização inquiriu sobre dados representativos e de ponderável indicações de irregularidades. De fls. 10 a 17, as informações fornecidas pela recorrente.

2. Após ter requerido e obtido a dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a recorrente ingressou com a impugnação de fls. 21/24, onde afirma haver necessidade de uma total revisão no Demonstrativo de Recebimentos e de Pagamentos da Autuada - peça básica e suporte da autuação - pelos motivos seguintes:

a) a fiscalização incluíra dentre os pagamentos arrolados, o valor de Cz\$408.184,00, a título de retirada prolabore, quando efetivamente não teria havido qualquer pagamento a esse título;



PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

b) a título de lucro presumido, incluía igualmente Cz\$204.092,00;

c) não teria levado - a fiscalização - em consideração o montante a receber em 31.12.86, na conta Clientes, de Cz\$921,676,77, recebidos durante o ano-base de 1987, conforme documentação apensada de fls. 25 a 104.

Pondera ainda a recorrente o seguinte: que houve reconhecimento, pela fiscalização, de apenas Cz\$941.515,64 de dívidas a seus fornecedores em 31.12.87, o que não estaria correto, segundo seu entendimento, pois, a título exemplificativo, seria incoerência uma empresa pequena como a sua, ter comprado durante o período-base Cz\$15.612.211,00, com a manutenção em estoque de Cz\$9.594.778,00, apresentar uma dívida insignificante como a mencionada. Pede para fazer comprovação posterior dos fatos aqui alegados.

Na informação fiscal de fls. 114/116, o autor do feito rebate todas as argumentações apresentadas na impugnação, baseando-se principalmente nos documentos de fls. 13/16, preenchidos e assinados pela autuada, bem como no princípio de que a opção pela declaração de rendimentos com base no lucro presumido pressupõe o conhecimento de todos os regulamentos impostos pela legislação que rege a matéria, incluindo aí a fórmula de calcular o pro-labore e o lucro, considerados presumidamente distribuído. Ademais, lembra o autor do feito, não consta no rol dos valores ativos da declaração de bens dos sócios créditos contra a autuada.



PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

A autoridade singular acolheu integralmente a sugestão contida na informação fiscal, julgando totalmente procedente o auto de infração e determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, conforme decisão de fls. 117/123.

Irresignada, a autuada apresentou tempestivamente o recurso de fls. 126/127, juntando a este 1 (hum) volume de documentos cujas folhas foram numeradas de 001 a 758, destinados à comprovação de que havia créditos a receber em 31.12.86, na conta Clientes, diferentemente do "zero" constante do documento que respaldou a autuação. Relatou ainda problemas de caráter mesológicos de relacionamento entre fornecedor/cliente, daí as dificuldades em coletar as provas agora trazidas ao feito, na época própria (na impugnação).

Observa-se que no recurso acima mencionado, a autuada abstraiu-se de continuar questionando os demais itens abordados na impugnação, quais sejam a inclusão do pro-labore e do lucro distribuído, bem como a possibilidade de vir a comprovar a existência de passivo, em 31.12.87, superior ao admitido pela fiscalização, no cálculo que indicou omissão de receita.

Encaminhado o processo a este Conselho, mais precisamente à 6ª Câmara, já acompanhado do volume Anexo 01.

Por voto deste Conselheiro, foi convertido o julgamento em diligência para que o Fisco usasse do direito de apreciar e se pronunciar acerca dos documentos componentes do referido Anexo.

Cumprida a diligência, conforme relatório de fls. 131/132, o Fisco se posiciona no sentido de dar provimento parcial à impugnação para excluir do montante considerado como



PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

base para cálculo do lucro presumido, a parcela de 418.858,72 que representaria, dentro do raciocínio que norteou o trabalho diligencial, o somatório dos valores possíveis de serem considerados como ativo a receber em 31.12.86, conforme relação de fls. 133/135.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

V O T O

Conselheiro, Mário Albertino Nunes - relator:

Trata-se de lançamento motivado pela constatação de que a contribuinte, que declara o IRPJ pela modalidade do Lucro Presumido, teve no período-base de 01.01 a 31.12.87, mais despesas do que a receita informada.

2. A Receita considerada (11.662.402,00) foi a declarada no Formulário III do IRPJ/88 (fls. 08v) e o somatório de pagamentos (16.389.434,00) foi obtido a partir de informações prestadas pela contribuinte em atendimento a intimação (fls. 10 e Sgts).

3. Na fase recursal, a discussão se mantém tão somente no que toca a créditos que a recorrente teria a receber de clientes - eis que sobre tudo mais, não volta a se manifestar.

4. Para tanto, juntou os documentos de fls 001 a 758 do volume anexo.

5. Tais documentos consistem de NOTAS FISCAIS de vendas a PRAZO, emitidas pela recorrente entre 06/09 e 23.12.86, que, pelas suas alegações, teriam sido recebidas em 1987 (ano-base fiscalizado) - o que neutralizaria, em parte, a omissão apontada.



PROCESSO Nº: 13562/000.029/89-09

ACÓRDÃO Nº: 106-05.753

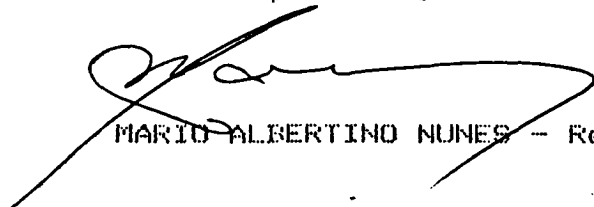
6. Também são juntadas as correspondentes faturas duplicatas, tendo a própria recorrente admitido que, pelos usos e costumes comerciais da região, em que são dispensadas tais formalidades, essas FATURAS/DUPPLICATAS só vieram a ser emitidas posteriormente à autuação.

7. O digno AFTN que promoveu a diligência solicitada por esta Colenda 6ª Câmara, Dr. Aldo Pedro de A. Magalhães, fez pormenorizado exame da vasta documentação apresentada e, apesar de não ter provado a contribuinte, que os recebimentos ingressaram em 1987, face a fragilidade das provas apresentadas, ainda assim desenvolve raciocínio, em benefício da contribuinte, baseado, também, nos usos comerciais locais, que sugere o provimento parcial para considerar comprovado o ingresso de 418.858,72 em 1987 (fls. 131 a 135).

8. Pela sua coerência, adoto a mesma linha de raciocínio fazendo dela, com a devida permissão daquele digno AFTN, a base para a minha decisão e voto no sentido de se diminuir da omissão o valor de 418.858,72, reformando-se, em parte a decisão recorrida.

Por tudo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial na forma do disposto no item 8, supra.

Brasília, 27 de julho de 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES - Relator